

# MULTICULTURALISMO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## MULTICULTURALISM AND THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

*Thaysa Prado Ricardo dos Santos Karvat<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise sobre o conceito de multiculturalismo e suas críticas, discorrendo principalmente sobre a sua versão emancipatória. Busca-se também efetuar uma análise do multiculturalismo e a proteção dos direitos humanos que é imposta a partir do momento em que se observam diferentes práticas culturais e políticas em um mesmo território agravadas pelas condições impostas pelo capitalismo e pela globalização. Por fim, será demonstrado um caso prático, especialmente quanto à União Europeia, em que o governo buscou, visando a uma emancipação com a sociedade civil, criar um rol de direitos a serem protegidos buscando o respeito e a inserção a culturas marginalizadas que o próprio sistema vem a criar.

**Palavras chave:** multiculturalismo, cidadania global, direitos humanos, União Europeia.

**Abstract:** The present article seeks to analyze the concept of multiculturalism and its critics, exploiting mainly its emancipator version. It also seeks to elaborate an analysis about the multiculturalism and the protection of human rights that it's mandatory since the moment where several different cultural practices and policies are noticed in the same territory, also aggravated by the conditions imposed by the capitalism and the globalization. In the conclusion, it will be demonstrated a practical case concerning the European Union, where the government established a charter of rights seeking the emancipation of the civil society, and the respect and insertion of marginalized cultures that the system it own creates.

**Keywords:** multiculturalism, global citizenship, human rights and European Union.

## 1 INTRODUÇÃO

Hoje, a discussão sobre os Direitos Humanos vem se mostrando cada vez mais presente como uma preocupação por todo o mundo, principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sendo que, de acordo com Sidney GUERRA, muitas lesões que são produzidas em relação aos direitos humanos decorrem da globalização, a qual exige a eliminação das fronteiras geográficas nacionais e difunde a modernização, a expansão econômica, política, militar e territorial, fundindo ou destruindo identidades nacionais pela imposição de governos e modos de produção, mundializando a cultura.<sup>2</sup>

Entretanto, o que se busca apontar é que a cultura, dentro do processo integracionista, é um valor essencial para o sucesso de qualquer projeto, pois apenas a partir do momento em que são respeitadas as diferenças culturais entre os povos, é que se pode admitir uma integração pautada em valores que respeitem a democracia e os direitos fundamentais.

Afirma Eduardo Biacchi GOMES que com a evolução do processo da globalização, os valores culturais de determinada nação acabam se confundindo com os valores de outros povos, pois estes passam a conviver dentro do mesmo espaço. Neste momento, surgem as diferenças, sendo que os imigrantes, minorias dentro daquela nação, acabam não exercendo seus direitos culturais demonstrando uma clara violação à democracia e aos direitos fundamentais.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Democracia e Direitos Fundamentais UNIBRASIL. Advogada em Prado Karvat Advogados Associados. Professora na Faculdades do Brasil – UNIBRASIL, nas disciplinas de Direitos Humanos, Direito Internacional Público e Direito Constitucional. Email: thaysagp@yahoo.com

<sup>2</sup> GUERRA, Sidney. Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juis, 2008.

<sup>3</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. União Europeia e Multiculturalismo. O diálogo entre a Democracia e os Direitos Fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 15.

Assim, multiculturalismo, justiça multicultural, direitos coletivos, cidadanias plurais são alguns dos termos criados que procurar relacionar as tensões entre a diferença e a igualdade, entre a necessidade de reconhecimento da diferença e de redistribuição que possibilitem a realização da igualdade.<sup>4</sup>

Em busca da paz e da igualdade, as nações com maior poderio econômico e bélico, por vezes acabam usurpando de suas competências. Neste sentido, importante se mostra contestar o próprio conceito de multiculturalismo quando este utilizado com objetivo de promoção da emancipação entre os povos.

Esta relação entre os direitos humanos e o multiculturalismo implica novas concepções de cidadania, a qual deve ser reconhecida em um patamar cosmopolita baseada no reconhecimento das diferenças culturais e na criação de incentivos e políticas voltadas para a inserção das culturas marginalizadas e pela redução das desigualdades.

## 2 MULTICULTURALISMO: ANÁLISE DE UM CONCEITO

De acordo com Boaventura de Souza SANTOS, originalmente, a expressão multiculturalismo significava a coexistência de diversas formas culturais ou de grupos que possuam culturas diferentes em uma sociedade. Entretanto, o mesmo autor ressalta que o termo passou a ser considerado um “modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global”.<sup>5</sup>

Para melhor compreender a expressão, cabe discorrer sobre o significado de cultura, a qual, para este autor, possui duas principais concepções. A primeira está diretamente ligada com as humanidades, definida como o que de melhor foi pensado e produzido pela humanidade, pode ser considerado um conceito baseado em critérios de valor, estéticos, morais ou cognitivos, que considerados universais, demonstram a diferença cultural ou especificidade histórica daquilo que classificam.<sup>6</sup>

A segunda concepção reconhece a pluralidade de culturas, “definido-as como totalidades complexas que se confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida baseados em condições materiais e simbólicas”<sup>7</sup>

Esta segunda concepção estaria relacionada de forma mais direto ao conceito de multiculturalismo, pois ambos permitem a existência de diversas culturas no mundo, podendo ainda considerar a possibilidade da coexistência de diversas culturas no território de um mesmo Estado, e ainda, a relação que podem ter diferentes culturas para além do Estado. Desta forma, cultura passa a possui um significado amplo, no sentido de que as fronteiras de um Estado-nação ou o território de uma sociedade, não são mais requisitos absolutos para a formação de uma ou outra cultura.

Com o processo da globalização, este ideal nacional e este sentimento de pertencimento são cada vez mais corrompidos visando a convivência de diversas culturas e costumes sob o mesmo espaço territorial. Assim, com a diversidade

---

<sup>4</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25.

<sup>5</sup> NUNES, João Arriscado e SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: \_\_\_\_\_, SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 26.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*.

étnica, cultural e linguística, a tolerância surge como elemento essencial para que as diversas culturas possam interagir e conviver pacificamente dentro de um mesmo território.

Neste sentido, busca-se por meio do reconhecimento desta pluralidade de culturas, defender a existência e a sobrevivência de culturas marginalizadas ou excluídas da sociedade contemporânea e globalizada. O multiculturalismo aparece como alternativa viável para o reconhecimento das diferenças culturais, para o diálogo entre as culturas promovendo o respeito as suas práticas e principalmente a proteção aos direitos humanos.

## 2.1 Críticas ao conceito

Apesar de muitos advogarem a favor do conceito de multiculturalismo e da sua necessidade em prol da proteção dos direitos humanos e do reconhecimento das diferenças culturais, alguns criticam a criação do conceito argumentando da seguinte forma:

Que o conceito de multiculturalismo seria um conceito eurocêntrico, criado principalmente para descrever a existência da diversidade cultural nos Estados do hemisfério norte acentuada com a imigração de estrangeiros provenientes do sul. Para outros, o conceito de multiculturalismo seria uma expressão da lógica cultural do capitalismo multinacional, podendo ser ainda considerado uma nova forma de racismo. Ainda, por ser um conceito descritivo e apolítico, o multiculturalismo ao expor noções como a de tolerância, não exige um envolvimento ativo com os outros, reforçando o sentimento de superioridade de quem expõem o ponto de vista. Quando ocorre a politização destes projetos de multiculturalismo, todos os privilégios e direitos atribuídos a certos povos ou regiões o são feitos, desde que estes permaneçam subordinados à hegemonia da ordem constitucional do Estado, e desde que sejam compatíveis com as noções e direitos vigentes naquela ordem constitucional. Além disso, Santos ressalta críticas que questionam a própria pertinência de termos como cultura e multiculturalismo para descrever e caracterizar contextos e experiências diferentes.<sup>8</sup>

Apesar das críticas acima citadas, no geral, o termo multiculturalismo pode ser caracterizado como a forma de demonstrar as diferenças culturais e um contexto global, fora do fechamento absoluto das fronteiras do Estado-nação. Entretanto, isto não significa que o termo pode ser considerado pacífico e a sua aplicação universal.

## 2.2 O conceito como expressão emancipatória

Dentre os diversos usos e destinações que podem ser destinado ao conceito de multiculturalismo, destaca-se a sua pertinência como elemento emancipatório. Mesmo neste sentido, podem ser destacadas diversas versões de multiculturalismo, as quais se passam a analisar de forma breve:

De acordo com SANTOS “as versões emancipatórias do multiculturalismo baseiam-se no reconhecimento da diferença e do direito à diferenças e da

---

<sup>8</sup> NUNES, João Arriscado e SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: \_\_\_\_\_, SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural, p.30-32.

coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos”.<sup>9</sup>

Entender o multiculturalismo como um conceito destinado a prover certa emancipação entre os povos, implica em discutir sobre a sua relação com os direitos humanos e sua consequente concepção como direitos multiculturais, bem como em reconhecer novos conceitos de cidadania, baseada em uma política visando o reconhecimento da diferença entre os povos e a criação de programas sociais que visem à redução destas desigualdades.

Em uma primeira versão emancipatória, a ideia de multiculturalismo está diretamente relacionada à globalização e ao capitalismo transnacional. A partir do momento que produtos passam a ser comercializados em um âmbito mundial e, que, consequentemente hábitos passam a ser mundializados, o mesmo acaba por ocorrer com algumas características e traços culturais. Neste momento, “a cultura obtém força política quando uma formação cultural entra em contradição com lógicas políticas ou econômicas que tentam refuncionalizá-la para a exploração ou dominação”.<sup>10</sup>

Obtendo esta força política, a cultura passa a ser compreendida não apenas como o conjunto de práticas diferenciadas de um determinado povo, mas sim, passa a possuir uma relação íntima e direta com fatores políticos e econômicos.

A partir do momento em que se concebe a cultura diretamente relacionada ao político e ao econômico, abrem-se portas para as possibilidades de práticas alternativas de culturas, com esferas públicas alternativas e contraculturas não oficiais. Estas práticas alternativas podem ser consideradas resultados do próprio processo de globalização capitalista, ou seja, como contradições de classes.

Para esta lógica, “as reivindicações de justiça, de reconhecimento da diferença ou de cidadania será inteligíveis apenas na linguagem do Estado moderno e da cidadania moderna, independentemente dos sujeitos coletivos que as formulam”.<sup>11</sup> Assim sendo, estas práticas alternativas apenas terão possibilidade de sucesso se forem reconhecidas pelo Estado, podendo ainda serem consideradas como limites das próprias definições e fronteiras do Estado.

Neste sentido, passa-se a ter importância uma análise entre as práticas culturais locais e as formas políticas importadas que pretendem formar os novos Estados. Nesta relação, a capacidade emancipatória das práticas alternativas possui dois tipos de limitações: “o seu caráter negativo e reativo, sem o qual as experiências locais são reduzidas ao tradicional e encerradas numa incomensurabilidade com as dinâmicas da modernidade; e o seu caráter local, que só pode ser superado pela mediação constituída pelo próprio sistema a que resistem”.<sup>12</sup>

Esta expressão emancipatória do multiculturalismo leva a uma proposta de redefinição da política como uma política cultural, na qual, os processos culturais possuem dinâmicas que de uma forma ou de outra buscam a redefinição dos modos de poder social. Neste sentido, o próprio processo de transformação das culturas acaba gerando uma inevitável transformação no político.

---

<sup>9</sup> NUNES, João Arriscado e SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: \_\_\_\_\_, SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural, p.33.

<sup>10</sup> *Idem*, p.35.

<sup>11</sup> *Idem*, p.38.

<sup>12</sup> *Idem, ibidem*.

Devido à pluralidade de culturas presentes em um mesmo espaço, a política cultural acaba dando lugar a uma política multicultural que pode ser definida como “o conjunto das iniciativas e formas de mobilização e de luta que ocupam o espaço entre a resistência e a mobilização”.<sup>13</sup>

Deve-se sempre ter extrema cautela para que a reconstrução destas práticas e discursos emancipatórios não acabem gerando uma forma ofuscada de concepções eurocêntricas. Para isto, deve-se estar atento às exigências do reconhecimento e da distribuição em busca de uma igualdade que defenda as diferenças culturais, a identidade coletiva a autonomia e a autodeterminação dos povos.

Com esta aplicação, fortalece-se a ideia de cidadania multicultural como “um espaço privilegiado de luta pela articulação e potencialização mútuas do reconhecimento e da redistribuição”.<sup>14</sup> Com isto, podem-se gerar esferas públicas locais com tendências de mobilização translocal com sentido emancipatório com ou sem o aval do Estado nacional em que originalmente se situa.

### 3 CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

Incontestável se mostra o fato de que nas últimas décadas, senão nos últimos anos, os direitos humanos se transformaram de modo paradigmático. Logo após a Segunda Guerra Mundial, “os direitos humanos foram parte integrante da política da guerra fria, ..., duplo critério na avaliação das violações dos direitos humanos, ..., tornou os direitos humanos suspeitos como roteiro emancipatório”.<sup>15</sup>

Entretanto devido às afrontas e atrocidades aos seres humanos em todo o mundo, hoje, cada vez mais, volta-se aos direitos humanos realmente buscando a sua utilização para a busca de uma emancipação entre os povos, isto porque, ficou demonstrado pelas experiências da história, que os homens necessitam de certos limites que imponham respeito ao próximo, sob pena de padecimento da humanidade como um todo.

Para a aplicação e a efetivação destes direitos, as principais tensões se identificam entre o Estado e a sociedade civil e o Estado e a globalização o que implica na formulação de ideias de sociedade civil global e governo global para melhor compreensão e aplicação destes direitos.

Entretanto, por óbvio que a efetivação de direitos humanos em um âmbito mundial é um processo mais complexo e difícil de ser efetivado do que a aplicação destes direitos em um âmbito nacional. Assim, ao passo que a efetivação dos direitos humanos vem sendo conquistada em um âmbito nacional, a abdicação das fronteiras pelo Estado nacional, fragilizando assim o seu próprio conceito, pode levar a uma inevitável fragilização dos próprios direitos humanos.

---

<sup>13</sup> NUNES, João Arriscado e SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: \_\_\_\_\_, SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural, p.39-40.

<sup>14</sup> Idem, p.43.

<sup>15</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Soberania, cidadania e internacionalismo solidário. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: \_\_\_\_\_ SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429.

Por outro lado, “os direitos humanos aspiram hoje a um reconhecimento mundial e podem mesmo ser considerados um dos pilares fundamentais de uma emergente política pós-nacional”.<sup>16</sup>

Os direitos humanos devem possuir tanto um caráter global quanto uma legitimidade local visando à criação de uma política progressista de destes direitos que vise a inserção de novas formas de manifestações sociais, promovendo sua devida inclusão.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA EUROPA

Como um bom exemplo de território em que co-existem diversos tipos de culturas, tem-se a União Europeia. Para isto, a título exemplificativo, analisar-se-á as suas principais tentativas de políticas que visem a efetivação destes direitos para a sua sociedade multicultural como um todo.

Assim, considerando a necessidade de proteção dos indivíduos para o melhor desenvolvimento das políticas da União Europeia, mostrou-se necessária a elaboração de uma Carta de Direitos Fundamentais na qual ficasse demonstrada, com toda a evidência, a importância primordial de tais direitos e o seu alcance para os cidadãos da União. Sendo assim, em Junho de 1999, o Conselho Europeu de Colônia de 3 e 4 de junho de 1999, na Alemanha, considerou como meta a elaboração de uma Carta, em que constassem os direitos fundamentais em vigor ao nível da União Europeia.<sup>17</sup> As especificidades foram estabelecidas no Anexo IV ao Documento das Conclusões da Convenção supra citada, *in verbis*:

##### DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU SOBRE A ELABORAÇÃO DE UMA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

*A defesa dos direitos fundamentais constitui um princípio fundador da União Europeia e uma condição imprescindível para a sua legitimidade. O empenho da União no respeito pelos direitos fundamentais foi confirmado e formalizado na jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. Na presente fase de evolução da União, impõe-se elaborar uma carta dos direitos fundamentais na qual fiquem consignados, com toda a evidência, a importância primordial de tais direitos e o seu alcance para os cidadãos da União.*

O Conselho Europeu considera que a Carta deverá abranger os direitos em matéria de liberdade e igualdade e os direitos processuais fundamentais, tal como garantidos na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros enquanto princípios gerais do direito comunitário. A Carta deverá ainda consagrar os direitos que apenas são outorgados aos cidadãos da União. Na elaboração da Carta, deverão ser igualmente tidos em conta os direitos económicos e sociais que se encontram consignados na Carta Social Europeia e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (artigo 136º TCE), na medida em que não constituam apenas uma base para objectivos de acção da União.

O Conselho Europeu entende que a elaboração de um projecto desta Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deverá ser

<sup>16</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Soberania, cidadania e internacionalismo solidário*. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In:\_\_\_\_ SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para Libertar*. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural, p.432.

<sup>17</sup> Conselho Europeu de Colônia *Conclusões da Presidência*. 3 e 4 de junho de 1999. Disponível em: [http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms\_Data/docs/pressData/pt/ec/kolnpt .htm]. Acesso em: 18 ago. 2008.

confiada a uma instância constituída por representantes dos Chefes de Estado e de Governo e do Presidente da Comissão Europeia, bem como por deputados do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais. Os trabalhos deverão contar com a participação, na qualidade de observadores, de representantes do Tribunal de Justiça Europeu. Deverão ser consultados representantes do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões, de grupos sociais e peritos. As funções de secretariado deverão ser assumidas pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Essa instância deverá apresentar um projecto em tempo útil, antes do Conselho Europeu de Dezembro de 2000. O Conselho Europeu proporá ao Parlamento Europeu e à Comissão que, juntamente com o Conselho, **façam a proclamação solene da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, com base no projecto. **Posteriormente, estudar-se-á a oportunidade e, eventualmente, o modo como a Carta deverá ser integrada nos Tratados.** O Conselho Europeu incumbe ao Conselho "Assuntos Gerais" de preparar as medidas necessárias até ao Conselho Europeu de Tampere.<sup>18</sup> [grifos da autora]

Desta forma, o citado Conselho se reuniu e atribuiu a responsabilidade para a elaboração da Carta a um grupo de trabalho, a que chamou de instância, definindo, em termos genéricos, a extensão e os termos (relativamente rígidos) em que esse mandato deveria ser cumprido.

Neste quadro, a motivação política que se escondia por detrás da Carta veio a ser reconhecida nas Conclusões de Colônia nos seguintes termos: "Na presente fase de evolução da União, impõe-se elaborar uma carta dos direitos fundamentais, na qual fique consignada, com toda a evidência, a importância primordial de tais direitos e o seu alcance para os cidadãos da União"<sup>19</sup>.

Ou seja, pretendia-se tornar visíveis os direitos dos cidadãos e para os cidadãos, através de uma carta que, constituindo sem dúvida um importante rol de direitos existentes, visava uma aproximação aos cidadãos. Entretanto, este Carta não pretendia alterar em nada as competências comunitárias em matéria de direitos humanos.

As Conclusões de Colônia vêm definir o mandato da instância (grupo de trabalho) e estabelecem que a Carta deveria conter três grandes categorias de direitos:

1ª. Os direitos e liberdades pessoais, tal como garantidos na CEDH - Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950 e nas tradições constitucionais comuns aos Estados membros;

2ª. Os direitos próprios dos cidadãos comunitários (que estavam já previstos no TCE - Tratado que institui a Comunidade Europeia);

3ª. Finalmente, a Carta deveria enunciar os direitos económicos e sociais, tal como estavam consagrados na Carta Social e na Carta Comunitária, na estrita medida em que não constituíssem (meros) objetivos de política social a que a União se propunha.

Daqui se retira, desde logo, que a Carta não poderia em caso algum ampliar as competências da União e que o Conselho Europeu de Colônia tornava bem explícito que a questão de atribuir carácter vinculativo à Carta ficava adiada

<sup>18</sup> Conselho Europeu de Colônia. Anexo IV às Conclusões da Presidência. 3 e 4 de junho de 1999. Disponível em: [[http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms\\_Data/docs/pressData/pt/ec/kolnpt.htm](http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/pt/ec/kolnpt.htm)]. Acesso em: 18 ago. 2008.

<sup>19</sup> *Idem*.

sem prazo específico ao afirmar que “posteriormente, estudar-se-á a oportunidade e, eventualmente, o modo como a Carta deverá ser integrada nos Tratados”.<sup>20</sup>

Em 15 e 16 de outubro de 1999 foi realizado Conselho Europeu de Tampere<sup>21</sup>, no qual restou concluído pelo presidente que o grupo de trabalho responsável para elaboração do projeto da Carta seria formado da seguinte maneira: primeiramente pelos membros, que seriam os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros; por Quinze representantes dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros; por uma comissão formada por um representante do Presidente da Comissão Europeia; pelo Parlamento Europeu com Dezesesseis membros do Parlamento Europeu, a serem designados pelo Conselho e pelos Parlamentos nacionais, com trinta membros (dois por parlamento nacional), a serem designados pelos próprios parlamentos nacionais.

O grupo seria ainda formado pelo presidente e vice-presidentes da instância, (eleitos pela própria), um membro do Parlamento Europeu, um membro de um parlamento nacional e o representante da Presidência do Conselho Europeu.

O grupo seria ainda formando por observadores, que seriam dois representantes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, designados pelo Tribunal e dois representantes do Conselho da Europa, incluindo um do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. E, ainda, por Órgãos da União Europeia que serão convidados a pronunciar-se, tal como, o Comitê Econômico e Social, o Comitê das Regiões e o Provedor de Justiça Europeu.

Seriam ainda permitidas troca de opiniões com os Estados candidatos à adesão e a manifestação de outros órgãos, grupos sociais ou peritos a convite do grupo de trabalho. Por fim, também seria formado por um Secretariado que prestaria serviços à instância.<sup>22</sup>

Segundo o autor e membro da Comissão Europeia, António VITORINO, esta convenção consistiu em “um fórum de expressão de todas as sensibilidades Europeias em matéria de direitos fundamentais que (...) soube fazer a síntese necessária entre os diversos componentes e tendências políticas apresentados”.<sup>23</sup>

Para o mesmo autor, este processo de elaboração da Carta foi uma experiência importante para os representantes dos Parlamentos nacionais, que puderam, pela primeira vez, juntamente com os representantes dos governos, contribuir diretamente para a elaboração do direito da União.<sup>24</sup>

De acordo com Sérgio Saraiva DIREITO:

pretendeu-se atribuir, através da Carta, maior legitimidade democrática à União e às suas instituições. E que melhor forma de reforçar esta ideia, se não apostando nos representantes eleitos dos europeus, encarados quer como cidadãos nacionais de cada Estado membro, quer como cidadãos comunitários? Digamos que esta bidimensionalidade do cidadão estava bem patente em todo o processo, assim como nos direitos que surgiriam na Carta: por um lado, aqueles que resultavam da CEDH e das tradições

<sup>20</sup> Conselho Europeu de Colónia. Anexo IV às Conclusões da Presidência. 3 e 4 de junho de 1999. Disponível em: [[http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms\\_Data/docs/pressData/pt/ec/ kolnpt.html](http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/pt/ec/ kolnpt.html)]. Acesso em: 18 ago. 2008.

<sup>21</sup> *Idem*.

<sup>22</sup> *Idem*.

<sup>23</sup> VITORINO, António. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. João do Estoril: Principia, 2002. p.9.

<sup>24</sup> VITORINO, António. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. João do Estoril, p.11.



constitucionais comuns - dimensão nacional -, por outro, os direitos que decorriam do estatuto da cidadania da União, tipicamente enformadores da dimensão comunitária.<sup>25</sup>

De acordo com as expectativas dos Chefes de Estado ou de Governo, essa Carta deveria conter os princípios gerais consagrados na Convenção do Conselho da Europa de 1950, os resultantes das tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros, os direitos fundamentais próprios dos cidadãos da União e os direitos económicos e sociais consagrados na Carta Social Europeia e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, bem como os princípios decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Neste sentido, afirma DIREITO que a ideia seria reunir uma “base de legitimidade democrática tão alargada quanto possível sem que isso pusesse em risco o funcionalismo dos trabalhos, enquanto se dava predominância à representação parlamentar, como que a atestar a solenidade constituinte do processo, apelando-se por outro lado a um fórum dinamizador que congregasse os contributos dados pela sociedade civil”<sup>26</sup>. Sendo que ressalta que um dos aspectos claramente positivos foi, precisamente, a abertura e o diálogo encetado com atores estranhos aos trabalhos da Convenção.

De acordo com VITORINO as principais características do método utilizado para a elaboração desta Carta são “a formação quadripartida da Convenção, a transparência dos trabalhos e a consulta a sociedade civil, bem como a procura de consensos para a adoção do projeto e a criação de uma mesa – denominada “Presidium” – em cujas reuniões participam o presidente da Convenção, os presidentes de cada grupo e o representante da Comissão”<sup>27</sup> para realização das reuniões.

Assim, especialmente em 7 de dezembro de 2000 em Nice, a Carta foi adotada pelos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, sendo considerada uma compilação de direitos fundamentais, marcando o final da primeira etapa da decisão do Conselho Europeu de Colônia de Junho de 1999. Neste momento, ela representava apenas um compromisso político, sem efeitos jurídicos obrigatórios.

Desta forma, desde a sua promulgação em 2000 até o final do ano passado, a Carta não passava de mera orientação a ser seguida pelos Estados, sendo que estes não possuíam nenhum tipo de obrigatoriedade em observar os seus postulados.

Para PAGLIARINI, “a nova *Carta* (...) não é um tratado internacional no sentido clássico, mas uma espécie de declaração solenemente proclamada após ter sido elaborada por uma Convenção, destinando-se a preservar no cenário comunitário os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo, portanto, um instrumento da UE, não dos seus países-membros”[grifos no original].<sup>28</sup>

<sup>25</sup> DIREITO, Sérgio Saraiva. A Carta dos Direitos Fundamentais e a sua Relevância para a Proteção dos Direitos Fundamentais na União Europeia. Enquadramento Histórico- Sistemático. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2002. p.54.

<sup>26</sup> *Idem*, p.55.

<sup>27</sup> VITORINO, António. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. João do Estoril, p.9.

<sup>28</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do Estado nacional, p.29-30.

Entretanto, para o mesmo autor, mesmo naquele momento, pela Carta ter sido apenas proclamada e não fazer parte de um tratado não se poderia imaginar como seria aplicada ou como se fariam com que as suas disposições se tornassem obrigatórias para os Estados-membros.

Apenas em dezembro de 2007, com a elaboração do Tratado de Lisboa, que altera os tratados constitutivos da União Europeia, respectivamente o Tratado de Maastrich e o Tratado de Roma, em processo de ratificação pelos Estados-membros da União Europeia, a Carta é investida de força obrigatória através da introdução de uma menção que lhe reconhece valor jurídico idêntico ao dos Tratados. Sobre este fato, afirma o Deputado do Parlamento Europeu e membro efetivo da Comissão Parlamentar das Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos da União Europeia Carlos Miguel Maximiano de Almeida COELHO:

É assim com grande satisfação que vejo finalmente essa confirmação! Ao mesmo tempo que constato com agrado que o projecto de Tratado Reformador preservou a substância da Parte II do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Lamento que essa incorporação tenha sido feita na forma de um anexo e não no próprio corpo do Tratado, como a sua dignidade justificava.<sup>29</sup>

Neste sentido, para fortalecer e implementar este efeito, a Carta foi proclamada pela segunda vez em Dezembro de 2007. Para DIREITO a Convenção foi, no geral, um sucesso, “quer ao nível da eficácia - como se comprova pela rapidez com que concluíram os trabalhos -, quer principalmente, porque introduziu uma visão que apelava ao consenso, ao diálogo e à participação de todos os cidadãos, de molde a conferir legitimidade democrática ao *Bill of Rights* que agora nascia, através dos representantes dos cidadãos e dirigido a estes mesmos cidadãos”.<sup>30</sup>

Ainda para este autor, a prova irrefutável de que a "Convenção Carta" constituiu um modelo democrático de futuro está no fato de este mesmo paradigma, qual seja, da legitimidade por meio de uma ampla representação – também fora adotado para a Convenção Europeia encarregada de apresentar propostas que visem dar resposta aos principais problemas que a União se prepara para enfrentar.<sup>31</sup>

#### 4.1 As funções da carta no âmbito do direito positivo da União

O principal objetivo da Carta está expresso em seu próprio preâmbulo e deve, para melhor compreensão ser ressaltado no presente momento: "Os povos da

<sup>29</sup> COELHO, Carlos Miguel Maximiano de Almeida. Aprovação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE pelo Parlamento Europeu. Artigo publicado em 29 nov 2007. Disponível em: [http://www.carloscoelho.eu/apresentacao/ver\_diversos.asp?diverso= 436&submenu=8] Acesso em: 18 ago. 2008.

<sup>30</sup> DIREITO, Sérgio Saraiva. A carta dos direitos fundamentais e a sua revelância para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia. Enquadramento Histórico- Sistemático. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2002, p.55.

<sup>31</sup> DIREITO, Sérgio Saraiva. A carta dos direitos fundamentais e a sua revelância para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia. Enquadramento Histórico- Sistemático. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2002.

Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns”.

Para alcançar este objetivo, buscaram-se estabelecer quais seriam as principais funções da Carta, ressaltando desde já, as funções gerais de servir como um instrumento de hábil para aumentar a legitimidade política da União e a de reforçar a segurança jurídica no âmbito da União Europeia<sup>32</sup>. A Carta busca consagrar a importância excepcional e o alcance dos direitos fundamentais de forma visível para os cidadãos da União.

A Carta constitui um marco muito importante na vida política Europeia enquanto instrumento para aprimorar a liberdade, segurança e justiça. Seria um aparato indispensável para a legitimidade política e moral, tanto para os cidadãos quanto para a classe política, bem como para as administrações e autoridades nacionais e para os agentes econômicos e sociais.

Quanto à segurança jurídica, VITORINO afirma ser significativa importância da Carta, pois permite uma melhora no nível de proteção dos direitos fundamentais na União, tornando os direitos fundamentais diretamente acessíveis às instituições e aos cidadãos.<sup>33</sup>

Ressalta-se que a Carta não trás um rol de novos direitos, nem se propõe a criar novos direitos fundamentais para gerar a Europa, mas sim, busca dar roupagem aos direitos já consagrados, os reunindo em um único instrumento para facilitar a sua identificação, conhecimento e aplicação.

De acordo com Carlos Alberto Maximiano de Almeida COELHO “a Carta dos Direitos Fundamentais da União reforça o conceito de cidadania da UE, retomando, num texto único de 54 artigos, o conjunto dos direitos cívicos, políticos, econômicos e sociais dos cidadãos europeus, assim como de todas as pessoas residentes no território da União”.<sup>34</sup>

Para COELHO a Carta dos Direitos Fundamentais aprovada em Nice, em 2000, seria uma síntese dos valores europeus comuns, com os quais todos os cidadãos se podem identificar. “Esses valores resultam da rica herança cultural dos diferentes países da UE, das suas tradições constitucionais e regras jurídicas e caracterizam a União não apenas como uma construção econômica, mas como uma comunidade com valores comuns”.<sup>35</sup>

Além das funções gerais, VITORINO ressalta a existência de algumas funções específicas da Carta, dentre as quais, ressaltam-se às que dizem respeito: ao Controle do respeito aos Direitos fundamentais no exercício das competências da Comunidade; à Carta e a adesão à Convenção Europeia dos Direitos do Homem; à Carta e a estrutura jurisdicional da Comunidade; à Carta e as Constituições Nacionais; à Carta, A Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e as relações da Comunidade com os países terceiros; e, ainda, à Carta e o alargamento.<sup>36</sup>

A primeira função específica, ou seja, a de controle do respeito aos direitos fundamentais no exercício das competências da Comunidade, leva ao entendimento de que a enumeração dos direitos da Carta não significa que a União passe a ser

<sup>32</sup> VITORINO, António. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. João do Estoril, p.13.

<sup>33</sup> *Idem*, p.14-15.

<sup>34</sup> COELHO, Carlos. Glossário de Termos Europeus. Lisboa: Aletheia Editores, 2006.

<sup>35</sup> *Idem*.

<sup>36</sup> VITORINO, António. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. João do Estoril, p.15-19.

competente nas matérias abrangidas por esses direitos, mas simplesmente que deve respeitá-los no exercício das suas competências.

As demais funções específicas implicariam no fato de, por exemplo, com a criação da Carta, não significa que a comissão se manifestou ou não quanto ao fato de aderir a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sendo que a mesma, inclusive, não exige alterações das Constituições Internas dos Estados-membros, mas deve ser considerada como sendo aplicável em todo o quadro da ordem jurídica da União, sendo pouco provável a existência de contradições entre as suas disposições e as disposições de direito nacional dos Estados.

Quanto à adesão de países candidatos, VITORINO explica que a Carta não impõe qualquer tipo de restrição adicional as já existentes, mas sim, vem simplesmente com o objetivo de explicitar as normas em matéria de direitos fundamentais, proporcionando uma segurança jurídica que beneficia tantos os países candidatos como os cidadãos em geral.<sup>37</sup>

Para além destas, o mesmo autor afirma que a Carta terá como função a garantir a salvaguarda dos níveis de proteção já existentes, afinal, os direitos inscritos na Carta, na medida em que correspondem a direitos que já figuram na Convenção Europeia, tem o mesmo sentido e o mesmo âmbito, estando sujeitos aos mesmos limites, gerando entre a Carta e a Convenção uma noção de correspondência e facilitando a sua integração no sistema jurídico da União.<sup>38</sup>

Com a introdução da cláusula de *status quo*, a qual garante que não ocorram evoluções negativas para a União, a Carta visa preservar o nível de proteção atualmente conferido nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, do direito dos Estados-membros. O nível de proteção garantido pela Carta, nunca poderá ser inferior ao nível de proteção garantido pela Convenção.

Neste sentido, conclui-se que os direitos protegidos e declarados pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não possuem nenhum caráter de novidade, mas sim, apenas expressam um conjunto de direitos já consagrados pelo ordenamento de seus Estados membros. Desta forma, não há porque haver contradições, e/ou discordâncias por parte dos governos nacionais em aceitarem o seu conteúdo, a não ser por motivos meramente políticos ou egoísticos.

#### 4.2 Âmbito de aplicação da carta

Na parte das disposições gerais da Carta visa-se estabelecer vínculos entre esta e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), bem como determinar o seu âmbito de aplicação. A Carta seria aplicável às instituições Europeias no respeito pelo princípio da subsidiariedade, não podendo de modo algum alargar as competências e as funções que lhes são conferidas pelos Tratados.

Os princípios delineados na Carta são igualmente aplicáveis aos Estados-Membros (às autoridades centrais, bem como às autoridades regionais ou locais) sempre que apliquem a legislação comunitária. Apesar da obrigação de os Estados-Membros respeitarem os direitos fundamentais ao abrigo da legislação comunitária já ter sido confirmada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Desde logo, ressalta-se, tal como é igualmente afirmado no Preâmbulo, dois princípios bases que devem estar presentes na interpretação das disposições da Carta: indivisibilidade e universalidade.

---

<sup>37</sup> *Idem*, p.18.

<sup>38</sup> *Idem*, p.20.

Para DIREITO, “A indivisibilidade resulta do facto de os direitos estarem reunidos num único documento, documento este que vem conferir uma legitimidade democrática à União, ao explicitar os valores e ideais que constituem a base da construção Europeia”.<sup>39</sup> Assim, a intenção foi enfatizar a ideia de que os direitos fundamentais são, na sua globalidade, inerentes à dignidade do Homem, não podendo ser divididos em categorias de importância.

De acordo com Antonio Goucha SOARES, “a afirmação do princípio da indivisibilidade visa impedir qualquer interpretação que pretenda conferir aos direitos económicos e sociais um estatuto menos digno do que assiste aos direitos civis e políticos”<sup>40</sup>

A universalidade resta demonstrada, pois os direitos fundamentais são atribuídos a todos os indivíduos, uma vez que a dignidade humana é princípio fundamentante de qualquer comunidade jurídica baseada na democracia e na liberdade. Além disso, a União Europeia buscou demonstrar uma imagem de espaço integrado mais aberto e com garantias.

O âmbito de aplicação seria:

*ratione personae* relativamente às autoridades que tem a obrigação de respeitar os direitos e princípios nela contidos, bem como as pessoas titulares destes direitos. (...) A Carta adota, para o efeito, duas abordagens distintas: uma abordagem horizontal para determinar as autoridades sujeitas ao respeito da totalidade dos direitos e princípios enumerados na Carta e uma abordagem mais pragmática para os titulares desses direitos, determinados em cada uma das disposições de fundo.<sup>41</sup>

Classicamente, a Carta tem como destinatários as instituições e os órgãos da União, bem como os Estados-membros, apenas quando apliquem o direito da União.

Entretanto ressalta que algumas disposições da Carta são destinadas exclusivamente às instituições da União, como alguns direitos enumerados no Capítulo V, relativos à cidadania.

Quantos aos demais titulares de direitos, ressalta-se que a redação do texto trata de forma neutra critérios como o gênero do destinatário adotando o princípio do universalismo na proteção dos direitos e suas exceções, sendo os direitos garantidos a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou residência.

Existem ainda os direitos suscetíveis de serem invocados perante os órgãos jurisdicionais e princípios oponíveis às autoridades públicas. A Carta não estabelece claramente quando está tratando de um direito ou de um princípio, entretanto, ressalta VITORINO que podemos concluir que “estamos perante um direito quando o seu titular é claramente designado e que estamos perante um princípio quando se considera que a União deve respeitar ou reconhecer um valor

<sup>39</sup> DIREITO, Sérgio Saraiva. A carta dos direitos fundamentais e a sua revelância para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia. Enquadramento Histórico- Sistemático. Lisboa: Universidade de Lisboa, p.59.

<sup>40</sup> SOARES, Antonio Goucha. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - A protecção dos Direitos Fundamentais no ordenamento comunitário. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p.7-73.

<sup>41</sup> VITORINO, António. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. João do Estoril, p.23.

específico, como quando a proteção do meio ambiente, a defesa dos consumidores ou o acesso a serviços de interesse econômico em geral<sup>42</sup>.

De qualquer forma, por ser uma Carta que deva nortear tanto a União, como os Estados, bem como as relações entre estes e os cidadãos, entende-se que os destinatários da Carta devem ser todos os indivíduos. Esta universalidade também se mostra como cabível a este documento ao se considerar que um de seus objetivos seria exatamente o de disseminar aos cidadãos europeus o conhecimento necessário para que possam exigir e garantir uma proteção efetiva dos seus direitos.

### 4.3 Os direitos enumerados na carta

A Carta reúne uma série de direitos das pessoas, tais como os direitos civis e políticos, direitos dos cidadãos consagrados nos tratados e direitos econômicos e sociais fundamentais, aplicando de forma clara, de acordo com posicionamento de VITORINO, o princípio da indivisibilidade dos direitos.<sup>43</sup>

Afinal, não realiza a distinção até então estabelecida nos textos europeus internacionais entre direitos civis e políticos de um lado, e direitos econômicos e sociais de outro, mas sim, enumera todos os direitos e liberdade de acordo com alguns fundamentais essenciais, tais como a dignidade humana, as liberdades fundamentais, a igualdade entre as pessoas, a solidariedade, a cidadania e a justiça.

Dentre os textos utilizados para basear a Carta, destacam-se: a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e respectivos protocolos, bem como a das Liberdades Fundamentais e respectivos protocolos, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a Carta Social Europeia, a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, diversas convenções do Conselho da Europa, da ONU e da OIT, a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Tratados da União e o direito comunitário derivado.<sup>44</sup>

Quanto ao catálogo de direitos, pode-se afirmar a existência de seis noções de base: a dignidade, as liberdades, a igualdade, a solidariedade, a cidadania e a justiça. Dentre os direitos protegidos, pode-se citar a liberdade da investigação científica, a liberdade de empresa, a proteção da propriedade intelectual, os direitos das crianças, o acesso a serviços de interesse geral, a proteção em caso de demissão sem justa causa, ou, ainda, as liberdades resultantes do mercado interno da Comunidade.

Para DIREITO, estes direitos são elencados de forma a propiciar algumas diretrizes gerais para a União. Para este autor as linhas diretrizes do conteúdo material da Carta seriam as seguintes: “indivisibilidade e universalidade dos direitos reconhecidos; actualização dos direitos face ao progresso tecnológico e científico; clara distinção entre direitos, liberdades e garantias; distinção, dentro dos direitos sociais, entre direitos, princípios e objectivos e, por fim, transparência e imparcialidade da administração comunitária”.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> VITORINO, António. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. João do Estoril, p.28.

<sup>43</sup> *Idem*, p.29.

<sup>44</sup> *Idem*, p.30.

<sup>45</sup> DIREITO, Sérgio Saraiva. A carta dos direitos fundamentais e a sua revelância para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia. Enquadramento Histórico- Sistemático. Lisboa: Universidade de Lisboa, p.60.

Assim, pela primeira vez, todos os direitos que se encontravam dispersos por diversos instrumentos legislativos, como legislação nacional e convenções internacionais do Conselho da Europa, das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho, dentre outros acima citados, foram reunidos em um único documento.

Conferindo visibilidade e clareza aos direitos fundamentais, a Carta contribui para desenvolver o conceito de cidadania da União, bem como para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. A Carta reforça a segurança jurídica no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, proteção essa que até à data era apenas garantida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e pelo artigo 6º do Tratado da UE.

A Carta compreende um preâmbulo de introdução e 54 artigos repartidos em 7 capítulos:

Artigos 1º ao 5º: dignidade. Direitos como da integridade do ser humano, à vida, proibição de tráfico de seres humanos, proibição da tortura e dos maus-tratos ou penas desumanas ou degradantes e proibição da escravidão e do trabalho forçado.

Artigos 6º ao 19º: liberdade. Direitos como à liberdade e à segurança, ao respeito pela vida privada e familiar, direito de contrair casamento e de construir família, de liberdade de pensamento, consciência e religião, de liberdade de expressão e de informação, de liberdade de reunião e de associação, direito de acesso à formação profissional e contínua, de liberdade das artes e das ciências, de liberdade profissional e o direito de trabalhar, de liberdade de empresa, direito de asilo, entre outros.

Artigos 20 ao 26: igualdade. Direitos como da igualdade das pessoas perante a lei, igualdade entre homens e mulheres, proibição da discriminação entre as pessoas, proibição da discriminação quanto à nacionalidade, proteção dos direitos das crianças, direitos das pessoas idosas e da integração das pessoas com deficiências.

Artigos 27 ao 38: solidariedade. Este capítulo inclui a maior parte dos direitos econômicos e sociais consagrados na Carta, como os direitos dos trabalhadores, proteção do ambiente e defesa dos consumidores.

Artigos 39 ao 46: cidadania. Neste estão incluídos direitos que possam consagrar uma boa administração por parte das instituições da União dando respostas às legítimas e veementes exigências atuais de transparência e de imparcialidade no funcionamento da administração comunitária.

Artigos 47 ao 50: justiça. São os direitos fundamentais mais clássicos e mais importantes, tais como: direito a efetividade do acesso à justiça, direito a um tribunal imparcial, presunção de inocência e direitos de defesa, princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das pessoas e direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito.

De modo geral, os direitos enunciados são reconhecidos à qualquer pessoa, de acordo com o princípio da universalidade acima citado. No entanto, a Carta faz igualmente referência a categorias de pessoas com necessidades específicas (crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência). Além disso, o capítulo V considera a situação específica do cidadão europeu e faz alusão a determinados direitos já referidos nos Tratados (liberdade de circulação e de permanência, direito de voto, direito de petição), introduzindo simultaneamente o direito a uma boa administração.

À luz da evolução da sociedade e para além dos direitos clássicos (direito à vida, à liberdade de expressão, direito a um recurso efetivo, etc.), a Carta enuncia direitos que não constavam da Convenção do Conselho da Europa de 1950 (proteção de dados, bioética, etc). Em conformidade com certas legislações nacionais, reconhece outras vias para além do casamento para fundar uma família e deixa de referir-se ao casamento entre homem e mulher para fazer alusão simplesmente ao casamento.

Desta forma, além de reunir uma legislação já existente e dividida em diversos textos e documentos internacionais, como os acima citados, a Carta segue um passo a frente na medida em que procura clarear algumas interpretações já aceitas pela sociedade de situações presentes na realidade dos indivíduos. Sendo assim, dispõe claramente sobre direitos e princípios que busquem cada vez mais se adequar às mudanças da sociedade no sentido de proteger o ser humano de ingerências negativas na sua vida e no seu saudável desenvolvimento.

## **5 CONCLUSÃO**

No presente trabalho buscou-se analisar o conceito de multiculturalismo e suas críticas, buscou-se também efetuar uma análise do multiculturalismo e a proteção dos direitos humanos que é imposta a partir do momento em que se observam diferentes práticas culturais e políticas em um mesmo território agravadas pelas condições impostas pelo capitalismo e pela globalização.

Desta forma, pode-se concluir que com o processo da globalização, o ideal nacional dentro dos territórios fronteiriços são cada vez mais corrompidos visando a convivência de diversas culturas e costumes sob o mesmo espaço territorial. Assim, com a diversidade étnica, cultural e linguística, a tolerância surge como elemento essencial para que as diversas culturas possam interagir e conviver pacificamente dentro de um mesmo território.

Neste sentido, conclui-se que apenas por meio do reconhecimento desta pluralidade de culturas, se pode defender a existência e a sobrevivência de culturas marginalizadas ou excluídas da sociedade contemporânea e globalizada. Para este reconhecimento, o multiculturalismo aparece como alternativa viável para o reconhecimento das diferenças culturais, para o diálogo entre as culturas promovendo o respeito as suas práticas e principalmente a proteção aos direitos humanos.

Apesar das críticas apresentadas, no geral, o termo multiculturalismo pode ser caracterizado como a forma de demonstrar as diferenças culturais e um contexto global, fora do fechamento absoluto das fronteiras do Estado-nação. Entretanto, isto não significa que o termo pode ser considerado pacífico e a sua aplicação universal.

Especialmente sobre a cultura, a partir do momento em que estariam diretamente relacionada ao político e ao econômico, abrem-se portas para as possibilidades de práticas alternativas de culturas, com esferas públicas alternativas e contraculturas não oficiais. Estas práticas alternativas podem ser consideradas resultados do próprio processo de globalização capitalista, ou seja, como contradições de classes.

Os direitos humanos devem possuir tanto um caráter global quanto uma legitimidade local visando à criação de uma política progressista de destes direitos que vise a inserção de novas formas de manifestações sociais, promovendo sua devida inclusão.



Especialmente no caso da União Europeia quanto da aplicação dos direitos humanos para uma sociedade multicultural, afirma-se que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia caminhar para um aprofundamento progressivo de um ordenamento jurídico autônomo, superior, que se quer coeso e uniforme, que não desprezite, na medida do possível, a soberania dos Estados, mas que inevitavelmente, acabe por restringir a liberdade de atuação estadual em domínios que serão cada vez mais amplos e extensos.

Desta forma, com a expressa contemplação dos direitos humanos como uma verdadeira política comunitária, ao promulgá-los novamente em dezembro de 2007, as instâncias com legitimidade política e competência institucional para tal deram um passo para frente quanto da proteção dos direitos humanos face a realidade multicultural presente na integração Europeia.

Com a obrigatoriedade da Carta conquistada, da-se um salto qualitativo afirmando que não se destina apenas a cristalizar e enunciar os direitos, mas efetivamente, a garantir uma proteção adequada face à esfera dos poderes públicos europeus conjuntamente com a multiplicidade de necessidades presentes no território europeu.

O caráter de universalidade presente na carta demonstra que um de seus objetivos seria exatamente o de disseminar aos cidadãos europeus o conhecimento necessário para que possam exigir e garantir uma proteção efetiva dos seus direitos, indiferentemente da raça e cultura em que esteja inserido. De qualquer forma, por ser uma Carta que deva nortear tanto a União, como os Estados, bem como as relações entre estes e os cidadãos, entende-se que os destinatários da Carta devem ser todos os indivíduos. Todos no sentido mais amplo do termo.

Afinal, quando se prima pela proteção de direitos humanos, seja em um âmbito nacional, comunitário ou global, se prima pela dignidade do ser humano, pela sua vida, saúde e segurança, devendo este ser, ao mesmo tempo, destinatário das proteções e dos deveres, e, na medida em que merece ter o seu direito respeitado, deve sempre, respeitar o direito do outro cidadão.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CLÈVE, Clèmerson Merlin; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COELHO, Carlos Miguel Maximiano de Almeida. **Glossário de termos europeus**. Lisboa: Aletheia Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. **Aprovação da carta dos direitos fundamentais da UE pelo parlamento europeu**. Artigo publicado em 29 nov 2007. Disponível em: [http://www.carloscoelho.eu/apresentacao/ver\_diversos.asp?diverso=436&submenu=8] Acesso em: 18 ago 2008.

Conselho Europeu de Colónia. **Conclusões da presidência**. 3 e 4 de Junho de 1999. Disponível em: [http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms\_Data/docs/pressData/pt/ec/kolnpt.htm]. Acesso em: 18 ago 20080020040035

Conselho Europeu de Tampere. **Conclusões da presidência**. 15 e 16 de Outubro de 1999. Disponível em:

[[http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms\\_Data/docs/press\\_Data/pt/ec/00200-r1.p9.htm](http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/press_Data/pt/ec/00200-r1.p9.htm)]. Acesso em: 18 ago 2008.

DIREITO, Sérgio Saraiva. **A carta dos direitos fundamentais e a sua revelância para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia**. Enquadramento Histórico- Sistemático. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2002.

EUROPA. Agência de Direitos Fundamentais. Disponível em: [<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/114169.htm>]. Acesso em: 20 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. **Carta dos direitos fundamentais**. Disponível em: [<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/133501.htm>]. Acesso em: 20 ago. 2008.

FALK, Richard. **Predatory Globalization: a critique**. Cambridge: Polity Press, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martin Fontes, 2002

FONSECA, Ricardo Marcelo. (org.) **Repensando a teoria do estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Comércio internacional e comunidade sul-americana de nações: o projeto democrático da integração**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Blocos econômicos solução de controvérsias: uma análise comparativa a partir da União Europeia e Mercosul**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_. **União europeia e multiculturalismo**. O diálogo entre a democracia e os direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms**. Trad. Willian Rehg. Cambridge: The MIT Press, 1998. [1992].

\_\_\_\_\_. **Era das transições**. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HELD, David. **La democracia y el orden global: del Estado moderno al gobierno cosmopolita**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997.

JACKSON, Robert. **Sovereignty: evolution of an idea**. Cambridge: Polity Press, 2007.

KELSEN, Hans. **O problema da soberania e a teoria do direito internacional**. Contribuição para uma doutrina pura do direito. 1920. Trad. A.Carrino. Milão: Giuffré, 1989.

MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e século XXI: A integração supranacional sob a óptica do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MELLO, Celso A. **A soberania através da história**. Anuário de Direito e Globalização. v.1. A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Direito constitucional III**. Integração Europeia. Direito Eleitoral. Direito Parlamentar. Portugal: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do Estado nacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOARES, Antonio Goucha. **A carta dos direitos fundamentais da União Europeia** - A protecção dos Direitos Fundamentais no ordenamento comunitário. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

VITORINO, António. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**. S. João do Estoril: Principia, 2002.

**Data de recebimento:** 19 de março de 2010

**Data de aprovação:** 26 de maio de 2010

